



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado de Licitação e Contratação
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

JUSTIFICATIVA

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EDITAL	
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL	Nº 082/2025 Nº EDITAL NO PNCP Nº 49/2026 - Código da UASG nº 930800 - ID CONTRATAÇÃO PNCP: 53212344000120-1-000043/2026
PROCESSO	Nº <u>21101.002530/2025.91</u> - SEINF
OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Execução das Obras de Pavimentação da Rodovia Estadual RR-452, Trecho: km 11,00 x km 33,55943; km 11,00 (Estaca 0,00) x km 33,55943 (Estaca 1127+19,13), com Extensão total de 22.559,43m, localizada no Município de Alto Alegre - RR.	

I - DOS FATOS

Trata-se do Edital de Concorrência Presencial nº 082/2025 (20617094), cujo objeto é a **"Contratação de Empresa Especializada para Execução das Obras de Pavimentação da Rodovia Estadual RR-452, Trecho: km 11,00 x km 33,55943; km 11,00 (Estaca 0,00) x km 33,55943 (Estaca 1127+19,13), com Extensão total de 22.559,43m, localizada no Município de Alto Alegre - RR."**, a qual teve sua divulgação nos meios previstos ordinariamente, a saber, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (20617094), Diário Oficial do Estado de Roraima - DOE (20551380), Jornal Folha de Boa Vista (20671587) e sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Licitação e Contratação - SELC (<https://selc.rr.gov.br>).

No curso regular do procedimento licitatório, após o recebimento do Pedido de Esclarecimento da empresa **RPR ENGENHARIA LTDA**, vide E.p. (21063319) e (21062552), remetido à SEINF, para análise e concluída, através da emissão de Esclarecimento pela Área Técnica, vide E.p. (21072850), foram identificadas inconsistências e necessidades de adequações relevantes nas especificações técnicas, na descrição da planilha de acervo técnico operacional e acervo profissional, nos itens 10.6 e 10.7. referido Edital 082/2025.

Item da planilha	Descrição	Und.	Quant. total planilha	Quant. Exigida (40%)
5.3	Concreto asfáltico - faixa C-12,5 - areia e brita comerciais	TON	16.511,02	6.604,41
8.1	Meio fio de concreto - MFC 01 - areia e brita comerciais - fôrma de madeira	m	16.020,00	6.408,00
4.15	Compactação de aterros a 100% do Proctor Normal	M³	290.325,24	116.130,10
4.21	Base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura com material de jazida - 100% Proctor modificado	M³	34.010,11	13.604,04

Por razões de interesse público decorrentes de motivos técnicos supervenientes, acima identificados no curso do procedimento, conforme manifestação técnica devidamente juntada aos autos, restou evidenciado que as inconsistências constatadas possuem potencial de comprometer a adequada execução contratual. Assim, a revogação se faz necessária com a plena observância dos princípios da eficiência, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

II - DO FUNDAMENTO LEGAL

Nos termos do **art. 174 da Lei nº 14.133/2021**, a **publicidade dos atos do procedimento licitatório** constitui condição de eficácia e transparência da contratação pública. Dessa forma, a decisão de revogação do edital será **publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, bem como nos demais sistemas oficiais utilizados pela Administração, garantindo ampla divulgação, transparência e controle social.

O princípio da autotutela administrativa e o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos, quando inoportunos ou inconvenientes ao interesse público (Súmula 473 do STF):

*"A Súmula 473 do STF estabelece o princípio da **autotutela da Administração Pública**, afirmando que ela pode anular seus próprios atos ilegais (sem gerar direitos) ou revogá-los por conveniência/oportunidade (respeitando direitos adquiridos), mas sempre com ressalva da apreciação judicial, garantindo a legalidade e a segurança jurídica".*

Em atendimento ao disposto no **§3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, será assegurado aos interessados o **direito ao contraditório e à ampla defesa**, na hipótese de existência de licitantes habilitados ou de prejuízo concreto decorrente da decisão administrativa.

*o disposto no **art. 71, inciso II, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a revogação da licitação por razões de conveniência e oportunidade, desde que decorram de fato superveniente devidamente comprovado;*

Nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Verificou-se, ainda, que a manutenção do certame nas condições originalmente estabelecidas poderia comprometer:

- o princípio do planejamento (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- o **princípio da eficiência** administrativa;
- o **julgamento objetivo** das propostas;
- e a **segurança jurídica do procedimento**.

Destaca-se que os fatos ora identificados são **supervenientes**, devidamente motivados e comprovados no curso do processo, não decorrendo de vício insanável de legalidade, mas de necessidade técnica de reavaliação do objeto, circunstância que impõe a atuação preventiva da Administração, em observância ao interesse público.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive com orientação consolidada no âmbito do controle externo, admite a revogação do certame quando demonstrada motivação **técnica superveniente**, desde que **devidamente fundamentada nos autos, como ocorre no presente caso**, sendo medida que resguarda a Administração de futura contratação inadequada ou potencialmente lesiva ao erário.

Ressalta-se que a presente revogação decorre de juízo de conveniência e oportunidade administrativa, devidamente motivado, visando preservar a supremacia do interesse público, a regularidade procedimental e a adequada reformulação dos elementos técnicos e objetivos que instruem a contratação.

Dessa forma, considerando:

- a manifestação técnica formal constante dos autos;
- a necessidade de readequação dos elementos técnicos da contratação;
- o dever de observância aos princípios da eficiência, planejamento, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa;
- e a competência da autoridade administrativa prevista no art. 71 da Lei nº 14.133/2021,

Mostra-se juridicamente adequada e necessária a REVOGAÇÃO da Concorrência nº 082/2025, com a consequente reavaliação técnica do objeto e posterior republicação do certame, caso mantida a necessidade administrativa.

III - DO PROCEDIMENTO

Análise das causas do problema.	inconsistências e necessidades de adequações relevantes nas especificações técnicas, na descrição da planilha de acervo técnico operacional e acervo profissional, no referido Edital 082/2025.
Lançamento de Novo Edital	Objetivando o correção do "erro material" na divulgação do edital.
Divulgação do Novo Edital	A publicação de um novo Edital, após a adequação técnica do edital, nos moldes do art. 54, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente Edital e para salvaguardar os interesses da Administração, faz-se necessário a REVOGAÇÃO da **CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 082/25-SEINF - EDITAL NO PNCP Nº 49/2026** - Código da UASG nº 930800- **ID CONTRATAÇÃO PNCP: 53212344000120-1-000043/2026**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do Art. 71, II e § 2º da Lei Federal 14.133/21.

(assinatura eletrônica)

VILMA BRITO DE SOUZA

Agente de Contratação - SELC



Documento assinado eletronicamente por **Vilma Brito de Souza, Agente de Contratação**, em 11/02/2026, às 09:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21124763** e o código CRC **D54C60B4**.

21101.002530/2025.91

21124763v1